Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Serviços e Obras
Núcleo de Compras e Serviços

Decisão n.º 4/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECON/NCSEV

Brasília-DF, 22 de maio de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSOS

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 017/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para a prestação continuada de serviços de TELERADIOLOGIA, estritos à emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio X), de acordo com as especificações e demais condições constantes neste Edital, para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IgesDF.

RECORRENTES: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA e RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA
RECORRIDA: ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA.

1. **DO RELATÓRIO**

O Edital nº 17/2026 (201522811) foi devidamente publicado no sítio institucional do IGESDF, na plataforma de compras utilizada pelo Instituto, plataforma Apoio Cotações, sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 77 de 29 de abril de 2026.

Após a obtenção final de propostas, procedeu-se à publicação do resultado preliminar (202372930), seguido da fase de negociação (202524721), conforme previsto no edital. Concluído o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global, foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras(203151329) declarando-se vencedora do certame a empresa **ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA.**

Em 19 de maio de 2026, as empresas **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA e RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA** interpuseram Recurso Administrativo, pleiteando a reforma da decisão e a inabilitação da concorrente.

As recorrentes sustentam, em síntese:

a) suposto descumprimento do item 7.3.1, inciso V, do Elemento Técnico, em razão da alegada ausência de apresentação da relação de compromissos assumidos para fins de habilitação econômico-financeira;

b) suposto descumprimento do item 7.2.1 do Elemento Técnico, sob o argumento de ausência de comprovação da regularidade e especialidade da responsável técnica perante o CRM.

c) ausência do CNAE 8640-2/04 (Serviços de Tomografia) em seu cadastro junto à Receita Federal, incompatível com a execução do objeto contratado;

d)substituição indevida de documento de habilitação técnica vencido por meio de diligência, em violação ao item 21.6 do Edital;

e) habilitação técnica condicionada, com documentos obrigatórios diferidos para o momento da assinatura contratual, em afronta ao princípio da isonomia;

f) proposta com prazo de entrega de 90 dias em desconformidade com a exigência de operação imediata prevista no item 12.2 do Edital;

Ao final, requerem a inabilitação da empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA.

Os recursos foram devidamente publicados no sítio institucional do IGESDF, sendo assegurado o prazo para contrarrazões, consoante previsão editalícia. Por conseguinte, a empresa ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA apresentou suas razões de defesa, rebatendo integralmente as alegações das recorrentes (203777251).

É o relatório.

2. **DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após análise da documentação e das manifestações apresentadas pelas recorrentes, verifica-se, em sede de juízo de admissibilidade, o preenchimento dos pressupostosprevistos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade, interesse processual e regularidade formal da apresentação.

Os recursos administrativos interpostos por meio formal de apresentação, via Plataforma APOIO, conforme dispõe o item 14.4 do Edital, apresentaram-se tempestivos, uma vez que foram protocolados dentro do prazo previsto no art. 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e no item 14.2 do Edital de Seleção de Fornecedores nº 16/2026.

Nos termos do edital, o prazo recursal é de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da ata final de resumo de contratações, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente administrativo, qual seja, 19/05/2026.

No caso concreto, considerando as datas de publicação dos atos recorridos e a contagem dos prazos aplicáveis, verificou-se que as manifestações recursais foram apresentadas dentro dos interregnos legalmente estabelecidos, a saber, 19/05/2026, observando-se, portanto, o requisito de tempestividade.

No tocante à legitimidade, constata-se que as partes subscritoras possuem competência e representação regular para atuar no presente certame, conforme documentação acostada aos autos, One Laudos (203416731) e RTD(203461283), demonstrando vínculo jurídico e interesse direto na matéria discutida, atendendo, assim, aos requisitos necessários para conhecimento do pleito/manifestação/recurso.

No que diz respeito à sucumbência, verifica-se a existência de interesse recursal, uma vez que somente aquele atingido desfavoravelmente pela decisão administrativa detém legitimidade e utilidade prática para provocar a revisão do ato impugnado, em razão do efetivo prejuízo suportado no âmbito do certame, conforme Ata Final do Certame(203151329).

Dessa forma, reconhecem-se a tempestividade dos recursos interpostos, bem como a legitimidade, regularidade formal de apresentação e a sucumbência das recorrentes, razão pela qual devem ser conhecidos para posterior análise de seus respectivos méritos.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

I- SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.1, INCISO V, DO ELEMENTO TÉCNICO, EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Núcleo de Contabilidade no Parecer 4(204004524) e Relatório de Compromissos Firmados(204148475) defende, no que se refere a alegação da empresa One Laudos Ltda., que reclama a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, a empresa Isomed Diagnóstico Ltda., cabe mencionar que foram analisados e atendidos os incisos I, II, III e IV, constantes no item 7.3, e já evidenciados através dos Relatório INDICES ECONÔMICO - FINANCEIROS ISOMED 2023 (202666889) e 2024 (202666999), sejam estes os **índices financeiro-econômicos e Patrimônio Líquido igual ou superior a 10%,** constante na Habilitação Econômico-Financeira (202549554).

Todavia com base no item 7.3.1, inciso V, constante no **ET Nº 12/2026 - IGESDF/DP/DIASE** (201524082) e também no edital **Nº 017/2026** (201522811) , que exige a declaração da empresa participante acompanhada da relação de compromissos assumidos (de modo a comprovar que um doze avos dos contratos vigentes com a Administração Pública e/ou iniciativa privada não supera o patrimônio líquido), conclui-se tecnicamente que a documentação apresentada pela licitante é suficiente para a comprovação plena da habilitação econômico-financeira, conforme evidenciado no Relatório Compromissos Firmados (204148475).

Embora a empresa tenha apresentado a Declaração formal (202549554), também foi apresentado posteriormente o montante correspondente à relação de compromissos assumidos Pag. 40, 41 e 42 (203777251), ou seja, o valor numérico que permite calcular a fração de 1/12 avos e confrontá-la com o patrimônio líquido da empresa, sendo possível afirmar que a empresa **comprova Patrimônio Líquido igual ou superior a 10%** do valor da contratação para a prestação de serviço, por meio das demonstrações contábeis do exercício de 2023 e 2024, Balanço Patrimonial, conforme legislação vigente, evidenciados no relatório de Índices Financeiros de 2023 (202666889), 2024 (202666999) e Relatório Compromissos Firmados (204148475), consoante a seguir:

PAINEL CONSOLIDADO — COMPATIBILIDADE FINANCEIRA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA | CNPJ: 22.027.664/0001-87 | Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
PL — Exercício 2023	1.840.484,82	
PL — Exercício 2024	3.275.680,53	
Variação PL 2023→2024	77,98%	

VERIFICAÇÃO: PL ≥ 10% DA PROPOSTA		
Valor da Proposta	9.740.293,56	
10% do Valor da Proposta	974.029,36	
Comprovação PL 2023 (≥ 10% proposta)	47,08%	
Comprovação PL 2024 (≥ 10% proposta)	70,26%	

COMPROMISSOS HISTÓRICOS (abr/2025–mar/2026)		
Total Faturamento Período	11.877.161,63	
1/12 avos do total de Compromissos	989.763,47	
1/12 avos como % do PL 2023	53,78%	
1/12 avos como % do PL 2024	30,22%	
1/12 avos < PL	✓ SIM — HABILITADO	

COMPROMISSOS PROJEÇÃO FUTURA		
Total Projetado até Fim Vigências	4.428.459,97	
1/12 avos Projetado (Compromissos)	369.038,33	
1/12 avos Proj. como % do PL 2023	20,05%	
1/12 avos Proj. como % do PL 2024	11,27%	
1/12 avos Proj. < PL	✓ SIM — HABILITADO	

Ademais, o conjunto documental apresentado é suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica. A ausência foi suprida, com a juntada do referido documento (204148475), em fase de contrarrazões.

Ressalta-se que adotar entendimento diverso implicaria incorrer em formalismo excessivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a IGESDF. Ausente qualquer prejuízo à isonomia entre os partiipantes ou à segurança da contratação, deve ser mantida a decisão que reconheceu a regular habilitação da empresa recorrida.

Portanto, do ponto de vista técnico e editalício, a habilitação econômico-financeira resta como concluída e cumprindo todos os pressupostos.

II- SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1 DO ELEMENTO TÉCNICO, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE E ESPECIALIDADE DA RESPONSÁVEL TÉCNICA PERANTE O CRM.

No que se refere à alegação de suposta ausência de comprovação da especialidade técnica exigida em edital, verifica-se que a documentação apresentada pela ISOMED atende adequadamente aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório. Sobre o tema, a Diretoria de Atenção à Saúde manifestou-se no Despacho (203795251):

> Consta dos autos Certidão de Direção Técnica emitida pelo CRM-MS em 15/04/2026, na qual há expressa indicação da especialidade "Serviço Médico Especializado – Serviço de Radiologia", com situação "DEFINITIVA – REGULAR". Trata-se de documento expedido pela autoridade profissional competente, dotado de presunção de legitimidade e apto a comprovar a regularidade técnica da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina.

Desse modo, não prospera a alegação recursal, uma vez que o conjunto documental apresentado é suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica. Não se identifica qualquer ausência material de comprovação, tampouco irregularidade capaz de comprometer a habilitação da participante.

Adotar entendimento diverso implicaria incorrer em formalismo excessivo, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a IGESDF. Ausente qualquer prejuízo à isonomia entre os partiipantes ou à segurança da contratação, deve ser mantida a decisão que reconheceu a regular habilitação da empresa recorrida.

Assim, a documentação apresentada pela ISOMED atendeu aos requisitos editalícios, uma vez que a empresa apresentou os seguintes documentos de habilitação técnica (202549473) e (202981143):

(1) Certidão de Direção Técnica do CRM-MS (15/04/2026) certificando expressamente especialidade em "Serviço Médico Especializado - Serviço de Radiologia" com status DEFINITIVA - REGULAR;

(2) Certificado de Regularidade do CRM-MS (15/04/2026) confirmando regularidade para Serviço de Radiologia;

(3) Licença Sanitária nº 86757 autorizando o Responsável Técnico para atividades de telerradiologia;

4) CNES nº 9356053 registrando o profissional como Diretor Clínico autorizado para radiologia por telemedicina, o CNES é um documento com fé pública. O Despacho 202679121, Item 3.4.5, conclui: "ATENDIDO - Documentação do Responsável Técnico e da empresa apresentada e regularizada no CRM-MS.

III- AUSÊNCIA DO CNAE 8640-2/04 (SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA) EM SEU CADASTRO JUNTO À RECEITA FEDERAL, INCOMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

A recorrente sustenta que a empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA não possuiria CNAE compatível com o objeto licitado, em razão de constar em seu cadastro principal o CNAE 86.40-2-05 – "Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia". Todavia, o argumento não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o CNAE possui finalidade eminentemente fiscal, tributária e cadastral, não constituindo requisito absoluto ou exclusivo para comprovação de aptidão operacional da empresa em procedimentos licitatórios.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE:

> "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o enquadramento da atividade econômica perante a Receita Federal não limita, por si só, a atuação empresarial, devendo prevalecer a análise do objeto social efetivamente constante dos atos constitutivos da empresa e da capacidade técnica demonstrada no certame.

A habilitação jurídica das empresas está relacionada à análise do objeto social definido em seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor, o qual deve guardar compatibilidade com o objeto licitado, não sendo exigida identidade absoluta ou descrição específica e minuciosa da atividade constante no CNAE principal da empresa.

Nesse sentido, a mera ausência de previsão específica do objeto licitado no CNAE principal não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da licitante, sobretudo quando o conjunto de suas atividades econômicas e seu objeto social demonstram aptidão para a execução do objeto contratado.

Ademais, o objeto social da empresa vencedora contempla, de forma inequívoca, atividades relacionadas à interpretação e emissão de laudos, evidenciando compatibilidade material com o objeto do certame, conforme se verifica a seguir:

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem como objeto social: ***Prestação de Serviços Médico Especializado de Consultas Clínicas, Realização de exames/Diagnósticos Médico, Interpretação/Emissão de Laudos de Exames Médicos, Orientação, Segunda Opinião Médica, Treinamentos e Capacitação Profissional, em específico: em Imaginologia, como Radiografia (Raios-X), Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Mamografia, Densitometria Óssea, Ultrassonografia e outros; Métodos Gráficos como, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), e outros; sendo tais***

5

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55551585 em 24/06/2025 da Empresa ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ 22027664000187 e protocolo 250681129 - 12/06/2025. Autenticação: 9DF7CA3F42C987B5B32193F2C392D81893E2. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucems.ms.gov.br e informe nº do protocolo 25/068.112-9 e o código de segurança fZrZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/06/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

serviços realizados de forma presencial em estabelecimentos de saúde de terceiros, como clínicas médicas e hospitais, e/ou à distância (telemedicina/telediagnóstico), utilizando recursos de lógica, internet e T.I., com ou sem emprego de equipamentos próprios, somente na área médica.

Dessa forma, não se vislumbra afronta às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, uma vez demonstrada a pertinência entre as atividades empresariais da licitante e o objeto da contratação pretendida pelo Instituto.

Além disso, importa destacar que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços de telerradiologia voltados à emissão de laudos médicos especializados, e não na operação presencial de equipamentos tomográficos.

A emissão de laudos radiológicos e tomográficos integra o escopo de serviços médicos de diagnóstico por imagem desenvolvidos pela empresa recorrida, cuja capacidade técnica foi devidamente comprovada mediante apresentação da documentação exigida no certame.

Não há, portanto, incompatibilidade material apta a impedir a execução contratual.

Ademais, eventual divergência de classificação fiscal perante a Receita Federal não constitui vício insanável nem gera automática inabilitação, sobretudo quando inexistente vedação expressa no edital e demonstrada a aptidão técnica da empresa.

Adicionalmente, a Diretoria de Atenção a Saúde, consignou no Despacho(203795251) que o objeto contratado é a emissão de laudos (análise de imagens), não a realização de exames (aquisição de imagens). A ISOMED possui CNAE 86.40-2-05 (Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante), que é compatível com o objeto contratado. A expressão "exceto tomografia" no CNAE refere-se à realização/aquisição de exames de TC (responsabilidade do IGESDF), não à análise de imagens de TC (responsabilidade da ISOMED). O CNES da ISOMED autoriza expressamente a atividade de "Tomografia Computadorizada por Telemedicina", confirmando regularização para emissão de laudos de TC. Há compatibilidade perfeita entre o CNAE da ISOMED e o objeto contratado, que é um serviço de telerradiologia (análise remota de imagens e emissão de parecer médico).

Assim, rejeita-se a alegação de incompatibilidade do CNAE da empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA com o objeto da contratação.

III. - SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VENCIDO POR MEIO DE DILIGÊNCIA, EM VIOLAÇÃO AO ITEM 21.6 DO EDITAL;

O argumento não merece prosperar, visto que é cabível a realização de diligência para atualização de documentos e certidões com prazo de validade vencido. Ademais, não há dúvidas de que a diligência também se presta a conferir ao participante a oportunidade de apresentar documentação apta a esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos já anteriormente apresentados.

Nesse sentido, o Plenário do TCU firmou entendimento, no Acórdão nº 1.211/2021, de que a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento ausente que seja comprobatório de condição já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, mas que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, devendo tal documento ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No caso concreto, não houve a juntada de documento novo, mas tão somente a atualização de documento já apresentado, referente a condição preexistente e já atendida pela participante quando da abertura da seleção de fornecedores. Não se verifica, portanto, qualquer inovação documental capaz de alterar a substância da proposta ou conferir vantagem indevida à participante, mas apenas a regularização formal de documento destinado a comprovar situação já existente e previamente consolidada.

Ressalte-se que o entendimento consolidado pelo TCU prestigia os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para o IGESDF, afastando interpretações excessivamente restritivas que conduzam à desclassificação de propostas por meras falhas sanáveis. Exigir interpretação diversa implicaria privilegiar o excesso de formalismo em detrimento do interesse público, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do certame.

Além disso, a diligência realizada não resultou em modificação da proposta originalmente apresentada, tampouco permitiu a criação posterior de condição de habilitação inexistente à época, limitando-se a confirmar requisito já efetivamente preenchido pela participante. Assim, mostra-se legítima e compatível com a jurisprudência dominante dos órgãos de controle e com os princípios que regem as contratações públicas.

III.5. - HABILITAÇÃO TÉCNICA CONDICIONADA, COM DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DIFERIDOS PARA O MOMENTO DA ASSINATURA CONTRATUAL, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA;

Não merece prosperar a argumentação, uma vez que a empresa apresentou a declaração, conforme previsto no Elemento Técnico, item 7.2.1:

> *"Declaração de que disporá, na data da assinatura do contrato, de médicos especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (com título reconhecido pelo Ministério da Educação ou registro no Conselho Federal de Medicina – CFM) que farão a análise e a emissão dos laudos médicos, com registro ativo no respectivo conselho profissional. Será admita a substituição de profissionais por aqueles com experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo IgesDF."*

A medida revela-se razoável e proporcional, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da competitividade, da eficiência, da economicidade e da isonomia, uma vez que evita a imposição de exigências desnecessárias ou custos antecipados aos participantes. Isso porque, a solicitação da declaração aos participantes faz com que apenas a empresa vencedora seja onerada, e somente na ocasião da assinatura do contrato.

Ademais, a Diretoria de Atenção à Saúde, exarou no Despacho (203795251), que a documentação complementar (relação específica de profissionais com certificados de especialidade), o Despacho (202679121) Item 5.6.2, estabelece condicionante legítima e reconhecida: "a assinatura do contrato fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de conformidade, atestada por certificado expedido por órgão competente." Esta abordagem em duas fases (habilitação + condicionantes pré-contratuais) é prática administrativa consolidada em licitações de serviços especializados, reconhecida pela jurisprudência do TCDF, e protege o processo licitatório sem exigências excessivas, garantindo qualificação antes da vinculação contratual.

III.6. - PROPOSTA COM PRAZO DE ENTREGA DE 90 DIAS EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA DE OPERAÇÃO IMEDIATA PREVISTA NO ITEM 12.2 DO EDITAL;

A recorrente afirma que a proposta da recorrida teria previsto prazo de 90 (noventa) dias para início da operação, em desacordo com a exigência editalícia de operação imediata após a assinatura do contrato.

Entretanto, tal interpretação decorre de leitura equivocada de informação constante apenas no cadastro realizado na plataforma Apoio, conforme print apresentado pela recorrente, e não da proposta formal efetivamente apresentada pela recorrida.

A proposta oficial da empresa(202549345) não estabelece prazo de 90 (noventa) dias para início da operação, tampouco condiciona a execução contratual a qualquer termo incompatível com o edital. Ao contrário, a recorrida manifestou expressa concordância com todas as exigências editalícias, por meio da Declaração de Conhecimento (202549345), em estrita observância ao item 12.2 do instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer disposição na proposta formal que contrarie o edital, não há fundamento para acolhimento da alegação recursal.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhecem-se dos recursos interpostos pelas empresas ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA e RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, permanece mantida a habilitação e classificação da empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA. no presente certame.

PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO
Responsável pela condução do certame

FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES
Chefe do Núcleo de Compras de Serviços e Obras

De Acordo. Dê-se publicidade à presente decisão.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO
Gerente de Contratações de Serviços e Obras

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0001950-2**, **Gerente**, em 27/05/2026, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 27/05/2026, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/05/2026, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **203735791** código CRC= **92AC5D08**.